



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 027/2017**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 09/12/2016**

**PROCESSO Nº: 1/0645/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012.15036-8**

**RECORRENTE: RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO  
LTDA ME**

**RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**AUTUANTE: Luiz Carlos Diógenes Pessoa**

**MATRÍCULA: 037936-1-3**

**RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: ICMS – DIFERENÇA NA BASE DE CÁLCULO ENTRE O PGDAS E A DIEF - Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos artigos 13, VII; 18; e 25 (Lei Complementar nº 123/2006).**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2012.15036-8, lavrado em função da constatação da diferença de base de cálculo identificada através levantamento das informações fornecidas pela DASN e Extratos do Simples Nacional e as DIEF's, informadas a SEFAZ, deixando de recolher, a título de ICMS o valor de R\$ 2.241,60..

A penalidade em discussão trata do art. 44, I, da Lei 9.430/96 e Lei 11.488/07.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2012, sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.681,20 e valor do principal de R\$ 2.241,60.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 01/02/2013, foi lavrado o respectivo termo de revelia (fl. 89) não sendo apresentada, assim, qualquer defesa.

No julgamento nº 1762/16, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau decidiu pela improcedência do auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

*“A planilha às fls. 11, elaborada a partir das informações econômico-fiscais da DIEF, identifica que o contribuinte declarou ao fiscal estadual valores superiores àqueles declarados na declaração anual do Simples Nacional (DASN), deixando de recolher R\$ 2.241,60, relativamente ao ICMS estadual. [...]”.*

Em 19/10/2016 foi apresentado, tempestivamente, o Recurso Ordinário (fls. 96 a 102) pela empresa, discutindo e afirmando em suma, o que se segue:

- 1) Que a fiscalização realiza todo o levantamento fiscal sem informar a origem exata das informações que serviram de base para o procedimento de auditoria;
- 2) Que nos autos não há documento algum captado do contribuinte que comprove o suposto ilícito tributário denunciado;
- 3) E que a fiscalização promoveu uma acusação sem demonstrar a origem da referida e a metodologia adotada para chegar a essa conclusão.

Acostados aos autos o Parecer nº 111/2016 (fls. 112 a 114) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com o alegado no auto de infração em questão e comprovado na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, acusa-se o contribuinte de omissão no recolhimento, a título de ICMS, do valor de R\$ 2.241,60.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de seu Recurso Ordinário não merecem prosperar.

Sabe-se que, conforme disciplina a Lei Complementar nº 123/2006, em seus Arts. 13, VII e 18, o Simples Nacional gera o recolhimento mensal de ICMS, devendo, este valor ser determinado pela aplicação de alíquotas efetivas e calculadas de acordo com o descritivo legal. Observa-se:

**Lei Complementar nº 123/2006**

**Art. 13.** O Simples Nacional **implica o recolhimento mensal**, mediante documento único de arrecadação, **dos seguintes impostos e contribuições:**

[...]

**VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;**

**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional **será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.**

Além disso, destaca-se no art. 25 do referido descritivo legal que, para permanecer sendo beneficiário do Simples Nacional, o contribuinte deverá apresentar



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

anualmente à Receita Federal do Brasil uma declaração que demonstre suas informações socioeconômicas e fiscais.

**Art. 25.** A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá **apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais**, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

Em conformidade com o exposto acima, o regulamento 94/2011, que também dispõe acerca do Simples Nacional, no art. 85, disciplina que a existência da diferença na base de cálculo entre valor declarado na DIEF e o informado no PGDAS, configura infração. Observa-se:

**Regulamento nº 94/2011**

**Art. 85.** Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

[...]

**II - Diferença de base de cálculo;**

Ora, conforme conclui Parecer da Procuradoria, e diante as provas juntadas aos autos, é de se verificar que o valor das receitas declarado no PGDAS se encontrava inferior ao valor informado na DIEF, constatando-se, assim, claramente a ocorrência da infração.

Além disso, no que tange à suposta falta de comprovação da acusação fiscal, apresentada como razão no recurso do contribuinte, a cópia da DIEF e do PGDAS do período da infração anexos aos autos evidenciam a diferença no que se refere às receitas, sendo insto suficiente para comprovar o recolhimento a menor do imposto e, conseqüentemente, o enquadramento da infração. Não há que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa.

É o VOTO.

**DECISÃO**




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

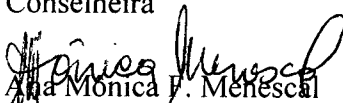
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

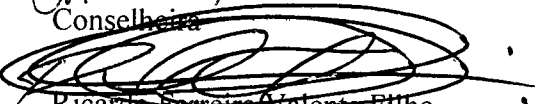
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, por Cerceamento do Direito de Defesa, em razão de falta de provas - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos os documentos que serviram de base à autuação, possibilitando a ampla defesa da Autuada. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões dos recursos, o representante legal da recorrente, Dr. Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 06/02/2017.

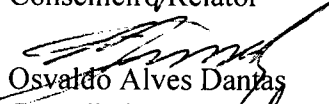
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

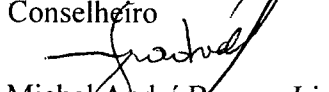
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira


  
Ana Mônica F. Menescal  
Conselheira

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro/Relator

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 6/2/17